



# MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 198/2017**

**DATA:** 28 de setembro de 2017.

**EMENTA:** ALTERA ARTIGOS DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 088/2001, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Eu, Prefeito Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, FAÇO SABER a todos os habitantes do Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu, sanciono a seguinte LEI:**

**Art. 1º** Os Capítulos I e II, Título IV, do Livro Segundo, da Lei Complementar nº 088, de 28 de Dezembro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do Capítulo I-A:

### **"CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DAS TAXAS DE PÓDER DE POLÍCIA**

**Art. 345** Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de atos ou abstenções de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

**Art. 346** As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município classificam-se em:

- I** - licença para localização e funcionamento;
- II** - fiscalização de funcionamento;
- III** - vigilância sanitária;
- IV** - fiscalização de publicidade;
- V** - fiscalização de transporte de passageiros, escolar e de carga;
- VI** - fiscalização de estabelecimento em horário extraordinário;
- VII** - fiscalização do exercício de atividade ambulante, eventual e feirante;
- VIII** - fiscalização de obras particulares;
- IX** - fiscalização de ocupações e de permanência em áreas, em vias e em logradouros públicos.

**Art. 347** O contribuinte das taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia é a pessoa física ou jurídica beneficiária do ato concessivo.

**Parágrafo único.** Não se sujeitam ao pagamento das taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia, os órgãos da administração direta Federal, Estadual e Municipal, incluindo suas fundações e autarquias.



# MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

## **CAPÍTULO I-A** TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

### Seção I **Da Incidência e Do Fato Gerador**

**Art. 348** Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização, prestação de serviços, agropecuário e demais atividades, poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimento fixo, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, aos exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística.

§ 1º Pela prestação dos serviços de que trata este artigo, cobrar-se-á a taxa no ato da concessão da licença.

§ 2º Será exigida a licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

§ 3º A critério da Autoridade Fazendária, poderá ser concedida licença provisória pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, mediante comprovação do recolhimento das taxas de bombeiros e vigilância sanitária.

### Seção II **Da Base de Cálculo**

**Art. 349** A taxa de licença para localização e funcionamento será calculada de conformidade com a tabela abaixo:

I - para os estabelecimentos comerciais, industriais e aos profissionais liberais e prestadores de serviço observando-se a tabela abaixo:

<b>Descrição</b>	<b>VRSTI</b>
Área do estabelecimento até 10,00 m <sup>2</sup>	2,0
Área do estabelecimento de 10,00 m <sup>2</sup> até 50,00 m <sup>2</sup>	3,0
Área do estabelecimento de 50,01 m <sup>2</sup> até 70,00 m <sup>2</sup>	4,0
Área do estabelecimento de 70,01 m <sup>2</sup> até 100,00 m <sup>2</sup>	6,0
Área do estabelecimento de 100,01 m <sup>2</sup> até 200,00 m <sup>2</sup>	7,0
Área do estabelecimento de 200,01 m <sup>2</sup> até 300,00 m <sup>2</sup>	8,0
Estabelecimentos acima de 300 m <sup>2</sup> , será cobrado 3,5 VRSTI, mais 1,5 VR/STI para cada 100 m <sup>2</sup> ou fração da área do estabelecimento excedente a 300 m <sup>2</sup> .	

II - para os estabelecimentos bancários, instituições financeiras e cooperativas de crédito observando-se a tabela abaixo:

<b>POR ANO E POR ESTABELECIMENTO</b>	<b>VR/STI</b>
Até 100,00 m <sup>2</sup> de área construída	25,00



# MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

De 100,01m <sup>2</sup> até 200,00m <sup>2</sup> de área construída	28,00
De 200,01m <sup>2</sup> até 300,00m <sup>2</sup> de área construída	30,00
De 300,01m <sup>2</sup> até 400,00m <sup>2</sup> de área construída	35,00
De 400,01m <sup>2</sup> até 500,00m <sup>2</sup> de área construída	38,00
De 500,01m <sup>2</sup> até 600,00m <sup>2</sup> de área construída	40,00
De 600,01m <sup>2</sup> até 700,00m <sup>2</sup> de área construída	45,00
De 700,01m <sup>2</sup> até 900,00m <sup>2</sup> de área construída	50,00
De 900,01m <sup>2</sup> até 1.500,00m <sup>2</sup> de área construída	55,00
De 1.500,01m <sup>2</sup> até 3.000,00m <sup>2</sup> de área construída	60,00
De 3.000,01m <sup>2</sup> até 5.000,00m <sup>2</sup> de área construída	80,00
Acima de 5.000,01m <sup>2</sup> de área construída	90,00

### Seção III Do Lançamento

**Art. 350** A taxa será lançada no momento do pedido do Alvará de Licença ou cada vez que se verificar mudança de localização ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

§ 1º Será exigida a quitação da taxa antes da entrega do Alvará de Licença.

§ 2º O lançamento da taxa ocorrerá com redução de 50% (cinquenta por cento) se a atividade iniciar-se após 30 de junho.

### Seção IV Da Inscrição

**Art. 351** O pedido de licença será promovido mediante o preenchimento de formulário próprio de inscrição no Cadastro Econômico, devendo o contribuinte fornecer ao Município os elementos e informações necessárias a sua inscrição.

§ 1º O pedido deverá especificar documentalmente, além de outras informações a critério da Administração Fazendária:

- I - o ramo de atividade do contribuinte;
- II - o local onde pretende exercer suas atividades;

§ 2º As pessoas físicas e/ou jurídicas, no ato do requerimento da licença, deverão juntar aos documentos necessários a inscrição, a certidão negativa de tributos municipais de cada membro da sociedade.

**Art. 352** Os estabelecimentos sujeitos à esta taxa, deverão promover sua inscrição como contribuinte, um para cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta fiscalização, na forma regulamentar.

**Art. 353** Para efeitos desta Lei Complementar, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.



## MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 354** O contribuinte é obrigado a comunicar o Município, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

- I - alteração de endereço;
- II - alteração de razão social ou do ramo de atividade;
- III - alteração do quadro societário.

**Art. 355** O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir os livros e documentos fiscais, embaraçar, por qualquer meio, a apuração dos tributos, terá a licença ou a inscrição de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação de outras penalidades cabíveis.

### Seção V Do Alvará

**Art. 356** A emissão do Alvará de Licença definitivo está condicionada a comprovação de prévia vistoria pelos órgãos competentes, no que diz respeito às seguintes condições:

I - compatibilidade da atividade com as diretrizes da Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II - adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, em conformidade com o Código de Obras;

III - relativas à segurança, prevenção contra incêndios, moral e sossego público, previstas neste Código e demais legislações pertinentes;

IV - requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com normas específicas, com licença vigente de no mínimo 30 (trinta) dias;

**§ 1º** O alvará de Licença terá validade de 1 (um) ano, a partir da data de sua emissão.

I - a renovação do alvará deverá ser requerida até 30 (trinta) dias antes de seu vencimento, sob pena de fechamento do estabelecimento que não providenciar sua efetiva regularização.

**Art. 357** São hipóteses de cassação do Alvará de Funcionamento de estabelecimentos:

I - quando do exercício de atividades danosas a sociedade e ao meio ambiente;

II - quando do exercício de atividades que ponham em risco a vida de pessoas e propriedades;

III - quando tratar de atividade diferente da requerida e autorizada pela Administração Pública;

IV - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

V - quando forem prestadas falsas informações no processo de requerimento da licença;

VI - quando os processos de inscrição ou alteração no Cadastro Municipal de Contribuintes forem instruídos com documentos falsos ou adulterados;

VII - se o contribuinte licenciado se negar a exibir a licença para localização e funcionamento à autoridade fiscal competente, quando solicitado a fazê-lo;

VIII - por solicitação de autoridade competente, quando provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

**§ 1º** Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.



# MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º A cassação do alvará de funcionamento não exime o contribuinte do pagamento de tributos e das penalidades aplicadas.

§ 3º Na reincidência, de descumprimento previsto nesta seção, a multa será aplicada em dobro, devendo ser o estabelecimento interditado de imediato, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 4º As infrações acima descritas serão punidas com as respectivas penas aplicadas separada ou cumulativamente.

**Art. 358** Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível, e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

## CAPITULO II

### TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

#### Seção I

#### Da Incidência e Do Fato Gerador

**Art. 359** A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, tem como fato gerador a fiscalização, o controle permanente, efetivo ou potencial das atividades já licenciadas e decorrentes do poder de polícia do Município, em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, à ordem, à tranqüilidade pública e ao meio ambiente.

**Art. 360** No exercício da ação reguladora a que se refere o artigo anterior, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida, com o planejamento físico e o desenvolvimento socioeconômico do município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I - o ramo de atividade a ser exercida;
- II - a localização do estabelecimento, se for o caso;
- III - os benefícios resultantes para a comunidade.

**Art. 361** A Taxa será exigida quando da renovação do Alvará de Licença.

#### Seção II

#### Da Base de Cálculo

**Art. 362** A taxa de fiscalização de funcionamento será calculada de conformidade com a tabela abaixo:

I - para os estabelecimentos comerciais, industriais e aos profissionais liberais e prestadores de serviço observando-se a tabela abaixo:

	<b>Descrição</b>	<b>VRSTI</b>
	Área do estabelecimento até 10,00 m <sup>2</sup>	2,0
50,00 m <sup>2</sup>	Área do estabelecimento de 10,00 m <sup>2</sup> até	3,0
70,00 m <sup>2</sup>	Área do estabelecimento de 50,01 m <sup>2</sup> até	4,0



# MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

100,00 m <sup>2</sup>	Área do estabelecimento de 70,01 m <sup>2</sup> até	6,0
200,00 m <sup>2</sup>	Área do estabelecimento de 100,01 m <sup>2</sup> até	7,0
300,00 m <sup>2</sup>	Área do estabelecimento de 200,01 m <sup>2</sup> até	8,0
Estabelecimentos acima de 300 m <sup>2</sup> , será cobrado 3,5 VRSTI, mais 1,5 VR/STI para cada 100 m <sup>2</sup> ou fração da área do estabelecimento excedente a 300 m <sup>2</sup> .		

II - para os estabelecimentos bancários, instituições financeiras e cooperativas de crédito observando-se a tabela abaixo:

POR ANO E POR ESTABELECIMENTO		VR/STI
	Até 100,00 m <sup>2</sup> de área construída	25,00
	De 100,01m <sup>2</sup> até 200,00m <sup>2</sup> de área construída	28,00
	De 200,01m <sup>2</sup> até 300,00m <sup>2</sup> de área construída	30,00
	De 300,01m <sup>2</sup> até 400,00m <sup>2</sup> de área construída	35,00
	De 400,01m <sup>2</sup> até 500,00m <sup>2</sup> de área construída	38,00
	De 500,01m <sup>2</sup> até 600,00m <sup>2</sup> de área construída	40,00
	De 600,01m <sup>2</sup> até 700,00m <sup>2</sup> de área construída	45,00
	De 700,01m <sup>2</sup> até 900,00m <sup>2</sup> de área construída	50,00
construída	De 900,01m <sup>2</sup> até 1.500,00m <sup>2</sup> de área	55,00
construída	De 1.500,01m <sup>2</sup> até 3.000,00m <sup>2</sup> de área	60,00
construída	De 3.000,01m <sup>2</sup> até 5.000,00m <sup>2</sup> de área	80,00
	Acima de 5.000,01m <sup>2</sup> de área construída	90,00

## Seção III Do Lançamento

**Art. 363** A taxa será devida anualmente e lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Econômico.

**Parágrafo único.** O lançamento ocorrerá até o último dia útil do mês de Março de cada exercício, sendo as datas definidas por Decreto do Executivo.

## Seção III Disposições Gerais

**Art. 364** Naquilo em que o presente Capítulo for omissivo, aplicam-se as regras do Capítulo II-A.

**Art. 2º** A Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de dezembro de 2001 passa a vigorar acrescida do artigo 367-A, com a seguinte redação:

**“Art. 367-A** Fica o sujeito passivo obrigado a realizar a renovação do alvará de vigilância Sanitária anualmente.



# MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º A validade do alvará de vigilância Sanitária será de um ano, a contar da data de sua emissão.”

**Art. 3º** Os artigos 370 e 371 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de dezembro de 2001 passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 370** O valor das Taxas de Vigilância Sanitária será cobrado em conformidade com a tabela abaixo:

I – Habite-se:

<b>Descrição</b>	<b>VRSTI</b>
Área da edificação até 70,00 m <sup>2</sup>	ISENTO
Área da edificação acima de 70,01 m <sup>2</sup> até 100,00 m <sup>2</sup>	1,0

II – Licença sanitária a estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços:

<b>Descrição</b>	<b>VRSTI</b>
Área do estabelecimento até 35,00 m <sup>2</sup>	1,5
Área do estabelecimento de 35,01 m <sup>2</sup> até 50,00 m <sup>2</sup>	2,0
Área do estabelecimento de 50,01 m <sup>2</sup> até 70,00 m <sup>2</sup>	1,0
Área do estabelecimento de 70,01 m <sup>2</sup> até 100,00 m <sup>2</sup>	3
Área do estabelecimento de 100,01 m <sup>2</sup> até 200,00 m <sup>2</sup>	4
Área do estabelecimento de 200,01 m <sup>2</sup> até 300,00 m <sup>2</sup>	5
Área do estabelecimento acima de 300,00 m <sup>2</sup>	6
Área do estabelecimento acima de 300,00 m <sup>2</sup> será cobrado 3,00 VRSTI, mais 1,5 VRSTI para cada 100,00 m <sup>2</sup> ou fração da área construída excedente a 300m <sup>2</sup>	

III – Licença sanitária e estabelecimentos hospitalares

<b>Descrição</b>	<b>VRSTI</b>
Consultório e pronto-socorro	1,0
Hospitais - até 50 leitos	2,0
Hospitais – acima de 50 até 100 leitos	3,0
Hospitais – acima de 100 até 200 leitos	4,0
Hospitais – acima de 200 ou mais leitos	6,0

IV - registro de documentos de habilitação profissional

<b>Descrição</b>	<b>VRSTI</b>
Registro de diplomas	1,0
Registro de certificados	0,5
Expedição de certidões de assuntos especializados e de apostilas em documentos de habilitação profissional	0,5
Concessão de licença, de baixa ou de alterações contratuais que incidam sobre a responsabilidade técnica e propriedade e a localização de estabelecimento profissional	1,0
Autorização anual para estocagem de entorpecentes e psicotrópicos	0,8
Expedição de guias de requisição de medicamentos	0,3
Termo de abertura, encerramento e transferência de livros	0,3
Exames e requerimentos do interessado de aparelhos, utensílios e vasilhames destinados ao preparo, fabrico conservação ou acondicionamento de alimentos	2,0
Análise bromotológicas prévias	2,0



# MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

V - para os estabelecimentos bancários, instituições financeiras e cooperativas de crédito observando-se a tabela abaixo:

Descrição	VRSTI
Até 100,00 m <sup>2</sup> de área construída	25,00
De 100,01m <sup>2</sup> até 200,00m <sup>2</sup> de área construída	28,00
De 200,01m <sup>2</sup> até 300,00m <sup>2</sup> de área construída	30,00
De 300,01m <sup>2</sup> até 400,00m <sup>2</sup> de área construída	35,00
De 400,01m <sup>2</sup> até 500,00m <sup>2</sup> de área construída	38,00
De 500,01m <sup>2</sup> até 600,00m <sup>2</sup> de área construída	40,00
De 600,01m <sup>2</sup> até 700,00m <sup>2</sup> de área construída	45,00
De 700,01m <sup>2</sup> até 900,00m <sup>2</sup> de área construída	50,00
De 900,01m <sup>2</sup> até 1.500,00m <sup>2</sup> de área construída	55,00
De 1.500,01m <sup>2</sup> até 3.000,00m <sup>2</sup> de área construída	60,00
De 3.000,01m <sup>2</sup> até 5.000,00m <sup>2</sup> de área construída	80,00
Acima de 5.000,01m <sup>2</sup> de área construída	90,00

**Art. 371** O pagamento da taxa de vigilância sanitária, far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte e, tratando-se de renovação de licenciamento, anualmente, até 30 (trinta) dias antes da sua solicitação.”

**Art. 4º** O artigo 409 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001 passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 409** A Taxa de Fiscalização de Exercício de Atividade Ambulante, Eventual e Feirante será calculada proporcionalmente ao número dos dias de exercício da atividade, e com base no Valor de Referência de Santa Terezinha de Itaipu - VRSTI, considerando:

I - para o exercício de atividade eventual:

ITEM	Período por Banca ou Similar	VRSTI
1	De 01 a 03 dias	3,00
2	Por dia excedente	1,00

II - para o exercício de atividade ambulante e feirante:

ITEM	Período por Banca ou Similar	VRSTI
1	Por dia	0,15
2	Por mês	1,00
3	Por semestre	4,50
4	Por ano	6,00

**Art. 5º** O artigo 416 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de dezembro de 2001 passam a vigorar com a seguinte redação:



# MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 416** A Taxa de Fiscalização de Obra Particular para a construção, reforma, demolição de prédio e execução de loteamento de terreno, arruamento, desmembramento, unificação, remembramento e outras obras sujeitas à aprovação e à fiscalização será calculada com base no Valor de Referência de Santa Terezinha de Itaipu e observado:

## I - Vistoria de edificação:

Descrição	VRSTI
Área da edificação até 70,00 m <sup>2</sup>	1,0
Área da edificação de 70,01 até 100,00 m <sup>2</sup>	2,5
Área da edificação de 100,01 até 200,00 m <sup>2</sup>	4
Área da edificação de 200,01 até 300,00 m <sup>2</sup>	6
Área da edificação de 70,01 até 100,00 m <sup>2</sup>	4
Área da edificação de 70,01 até 100,00 m <sup>2</sup>	5
Área da edificação de 70,01 até 100,00 m <sup>2</sup>	6

## II - Consulta prévia

Descrição	VRSTI
Área da edificação até 35,00 m <sup>2</sup>	0,5
Área da edificação de 35,01 até 50,00 m <sup>2</sup>	0,7
Área da edificação de 50,01 até 70,00 m <sup>2</sup>	0,9
Área da edificação de 70,01 até 100,00 m <sup>2</sup>	1,1
Área da edificação de 100,01 até 200,00 m <sup>2</sup>	1,8
Área da edificação de 200,01 até 300,00 m <sup>2</sup>	2,0
Área da edificação de 300,01 até 400,00 m <sup>2</sup>	2,2
Área da edificação de 400,01 até 500,00 m <sup>2</sup>	2,5
Área da edificação acima de 500,00 m <sup>2</sup>	2,8

## II - Projeto Arquitetônico

Descrição	VRSTI
Área da edificação até 100,00 m <sup>2</sup>	1,0
Área da edificação de 100,01 até 200,00 m <sup>2</sup>	2
Área da edificação de 200,01 até 300,00 m <sup>2</sup>	3
Área da edificação acima de 300	4

## IV - Habite-se:

Descrição	VRSTI
Área da edificação até 70,00 m <sup>2</sup>	1,0
Área da edificação de 70,01 até 100,00 m <sup>2</sup>	2,5
Área da edificação de 100,01 até 200,00 m <sup>2</sup>	4
Área da edificação de 200,01 até 300,00 m <sup>2</sup>	6
Área da edificação de 70,01 até 100,00 m <sup>2</sup>	4
Área da edificação de 70,01 até 100,00 m <sup>2</sup>	5
Área da edificação de 70,01 até 100,00 m <sup>2</sup>	6

## V - Loteamentos:

Descrição	VRSTI
Por unidade de lote parcelado	0,5



# MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

## VI - Desmembramentos e/ou Unificação:

Descrição	VRSTI
Por lote desmembrado e/ou unificado	0,5

## VII - Alinhamento predial:

Descrição	VRSTI
Por lote	1,0

**Art. 6º** O artigo 420 da Lei Complementar nº 088, de 28 de Dezembro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 420** Ficam isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização de Obra Particular, prevista no inciso III do artigo 416, os sujeitos passivos que comprovem, para a primeira construção, cumulativamente:

I - possuam um único imóvel;

II - possuam renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos;

III - e que a construção não ultrapasse a 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), para fins residenciais.

**Art. 7º** A Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de dezembro de 2001 passa a vigorar acrescida dos Capítulos IX-A, com a seguinte redação:

### TITULO IX-A

#### DAS REGRAS GERAIS DAS TAXAS E PREÇOS PÚBLICOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

**Art. 428-A** As taxas e preços públicos decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuintes ou postos à sua disposição, compreendem:

I - coleta de lixo;

II - serviços públicos não compulsórios diversos;

III - serviços públicos não compulsórios de expediente;

IV - limpeza de terrenos baldios.

**Art. 428-B** As taxas de serviços serão lançadas de ofício, podendo este ser feito juntamente com o Imposto Predial Territorial Urbano e/ou incluídas nas faturas de serviços prestados por concessionárias públicas, mediante convênio previamente firmado, conforme os casos previstos nesta Lei Complementar.

**Art. 8º** O Capítulo X da Lei Complementar nº 088, de 28 de Dezembro de 2001 passa a vigorar, com a seguinte redação:

### CAPITULO X

#### DA TAXA DE COLETA DE LIXO

##### Seção I

#### Do Fato Gerador e do Contribuinte



# MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 429** A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta, remoção, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados no município, realizada de forma efetiva ou posta à disposição dos munícipes pelo Poder Público ou concessionária de serviço público.

**Art. 430** O contribuinte da Taxa de Lixo é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio ou possuidora a qualquer título de imóveis públicos ou privados lindeiros às vias ou logradouros públicos, que receba ou tenha à sua disposição os servidos do artigo anterior.

**Parágrafo único.** Na cobrança da taxa prevista neste Capítulo, deverão ser considerados os diferentes tipos de coleta (domiciliar, residencial ou não residencial e detritos orgânicos).

## Seção II Da Incidência e do Lançamento e do Pagamento

**Art. 431** A Taxa de Coleta de Lixo será lançada anualmente com base no cadastro imobiliário, e incidirá sobre cada uma das propriedades prediais urbanas beneficiadas pelo serviço.

§ 1º A Taxa de Coleta de Lixo será cobrada pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, em parcelas mensais através das faturas de água dessa Concessionária.

§ 2º A arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo referente aos imóveis não ligados à rede de água e também aos não lançados através da conta de água da SANEPAR, será efetuada diretamente pelo Município.

§ 3º O produto da arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo feita pela SANEPAR será por ela lançada em conta própria, ficando a mesma, desde logo, autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas relativas ao serviço de água do Município.

§ 4º O montante devido e não pago da taxa de coleta de lixo será inscrito em dívida ativa 90 (noventa) dias após a verificação da inadimplência.

§ 5º Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela Concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

II - a duplicata da fatura de água não paga.

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 6º Para fins de cumprimento ao disposto no § 1º deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Contrato de Prestação de Serviços com a SANEPAR, para que esta proceda a arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo para o Município.

## Seção III Da Base de Cálculo, Fixação e Reajuste

**Art. 432** A taxa tem como base de cálculo a regra prevista neste Capítulo.

§ 1º A Administração Pública Municipal será responsável por periodicamente, ou sempre que se fizer necessário, calcular o custo unitário médio de cada coleta, para tanto, dividirá o custo total anual estimado para a execução dos serviços, pelo



# MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

número total anual estimado de coletas a serem efetuadas nas diversas economias autônomas.

§ 2º Para a obtenção do valor anual da Taxa de Coleta de Lixo por unidade autônoma, multiplicar-se-á o custo unitário médio obtido, pelos fatores segundo o seguinte enquadramento:

DESCRIÇÃO	VALOR/ANO
Taxa Social do Lixo	72 vezes custo unitário médio Residencial
Valor Básico do Lixo	54 vezes custo unitário médio Comercial/Misto
Residencial (02 vezes semana)	104 vezes custo unitário médio Residencial
Residencial (03 vezes semana)	155 vezes custo unitário médio Residencial
Residencial (06 vezes semana)	304 vezes custo unitário médio Residencial
Comercial (03 vezes semana)	155 vezes custo unitário médio Comercial/Misto
Comercial (06 vezes semana)	304 vezes custo unitário médio Comercial/Misto
Mista [comercial + residencial] (03 vezes semana)	155 vezes a média aritmética entre o custo unitário médio Residencial e o Custo unitário médio Comercial/Misto
Mista [comercial + residencial] (06 vezes semana)	304 vezes a média aritmética entre o custo unitário médio Residencial e o Custo unitário médio Comercial/Misto
Macro Gerador 03 vezes semana (de 3800 a 4.000 kg/ano)	583 vezes custo unitário médio Comercial/Misto
Macro Gerador 03 vezes semana (de 4001 a 8.000 kg/ano)	730 vezes custo unitário médio Comercial/Misto
Macro Gerador 03 vezes semana (de 8001 a 23.000 kg/ano)	875 vezes custo unitário médio Comercial/Misto
Macro Gerador 03 vezes semana (de 23.001 a 38.000 kg/ano)	1021 vezes custo unitário médio Comercial/Misto
Macro Gerador 03 vezes semana (acima de 38.000 kg/ano)	1168 vezes custo unitário médio Comercial/Misto
Macro Gerador 06 vezes semana (de 7.000 a 7.600 kg/ano)	730 vezes custo unitário médio Comercial/Misto
Macro Gerador 06 vezes semana (de 7.601 a 30.400 kg/ano)	875 vezes custo unitário médio Comercial/Misto
Macro Gerador 06 vezes semana (de 30.401 a 76.600 kg/ano)	1021 vezes custo unitário médio Comercial/Misto
Macro Gerador 06 vezes semana (acima de 76.600 kg/ano)	1313 vezes custo unitário médio Comercial/Misto

I - Calcular-se-á o “Custo Unitário Médio Residencial” (CUMR) em função da relação “Custo Total Estimado” (CTE) e “Número Total de Coletas Residencial” (NTRC), aplicando-se a seguinte fórmula matemática:

$$\text{CUMR} = \text{CTE} \times 0,8306 \div \text{NTRC}$$

II - Calcular-se-á o “Custo Unitário Médio Comercial” (CUMC) em função da relação “Custo Total Estimado” (CTE) e “Número Total de Coletas Comercial e Mista” (NTCC), aplicando-se a seguinte fórmula matemática:

$$\text{CUMC} = \text{CTE} \times 0,144 \div \text{NTCC}$$

§ 3º Pagará a Taxa de Coleta de Lixo denominada “Tarifa Social do Lixo”, todo contribuinte que constar do cadastro único efetuado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que solicite o benefício anualmente assinando termo de compromisso e que comprove preencher os seguintes requisitos:



# MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

a) a renda familiar “per capita” não superior a  $\frac{1}{2}$  (meio) salário mínimo vigente na data da solicitação do benefício;

b) a área construída da moradia não superior a 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrado);

c) tenha uma geração de lixo de até 250,00kg/ano na unidade imobiliária.

§ 4º Pagará a Taxa de Coleta de Lixo denominada “Valor Básico do Lixo”, as entidades sociais com fins não econômicos, templos religiosos e sedes de diretórios de partidos políticos;

§ 5º Consideram-se “Macrogeradores de Lixo”: mercados, supermercados, pizzarias, sorveterias, restaurantes, lanchonetes, discotecas, postos de combustíveis, hotéis, oficinas mecânicas, barracões industriais, enquadrados na tabela de valores referida na Tabela I, Anexo I, deste código.

§ 6º Anualmente, ou sempre que se fizer necessária sua atualização, o Poder Executivo Municipal baixará Decreto com o valor mensal da Taxa de Coleta de Lixo por unidade autônoma, nos termos da Tabela I, Anexo I deste código, podendo:

I - atualizá-los com base na variação anual do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Ampliado, publicado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

II - realizar novos cálculos para fins de apuração e atualização do custo unitário médio para cada coleta e do custo total estimado anual para a execução dos serviços de coleta de lixo.

**Art. 433** O valor total a ser cobrado pelo serviço de coleta de lixo será o “custo total estimado para o ano subsequente”, que será calculado por comissão especial designada para este fim, que na realização de seus cálculos, levará em consideração:

I - a despesa total realizada com o serviço de coleta de lixo no exercício anterior;

II - a estimativa das despesas com a manutenção dos serviços de coleta de lixo no Município para o exercício subsequente;

III - o plano de coleta a ser desenvolvido no ano de lançamento e cobrança.

§ 1º A comissão especial referida neste artigo será composta da seguinte forma:

I - Secretário Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente;

II - Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos;

III - Secretário Municipal da Fazenda;

IV - Diretor de Receita e Cadastro Técnico Urbano;

V - Diretor de Compras, Licitações e Contratos;

VI - Servidor responsável pelo orçamento e gestão fiscal do Município;

VII - Controlador Interno.

§ 2º A comissão referida neste artigo fará publicar no Diário Oficial do Município a memória de cálculo sempre que for realizado novo cálculo do custo total estimado para manutenção dos serviços de coleta de lixo.

**Art. 9º** O artigo 437 da Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de dezembro de 2001 passa a vigorar, com a seguinte redação:

**Art. 437** Ficam isentas do pagamento de Serviços Públicos não Compulsórios Diversos, no caso do preços previsto no item 2 do artigo 435, àqueles que se enquadrarem nas hipóteses previstas para a concessão do benefício eventual de auxílio funeral, previsto na Lei Municipal nº 1.176, de 18 de dezembro de 2008, ou outro texto legal que venha a substituí-la.



# MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 10** Os artigos 438 e 439 da Lei Complementar nº 088, de 28 de Dezembro de 2001 passa a vigorar, com a seguinte redação:

**"Art. 483** O Serviços Públicos não Compulsórios de Expediente, compreendem toda e qualquer prestação de serviços administrativos por parte do Município, sendo devida por quem utilizar desses serviços e de que resulte expedição de documento ou prática de ato da competência do Município.

**Art. 439** O preço público é diferenciado em função da natureza do documento ou do ato administrativo que lhe der origem, e será calculada para:

I - baixa de comércio, prestação de serviços e inscrição:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VRSTI
1	Baixa por encerramento de atividade	1,00

II - certidões:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VRSTI
1	Expedição de certidão de qualquer natureza	0,40

III - taxa de concurso público:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VRSTI
1	Para cargos de nível de escolaridade superior	De 1,0 a 2,5
2	Para cargos de nível de escolaridade médio	De 0,5 a 1,0
3	Para cargos de nível de escolaridade fundamental	De 0,3 a 0,7

IV - emissão de guias:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VRSTI
1	Emissão de guias e segunda via, por unidade	0,04

V - fotocópias e plotagem:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VRSTI
1	Fotocópias, por unidade	0,007
2	Cópias impressas, por unidade	0,007
3	Plotagem, até 01 metro (linear) de folha	0,50
4	Plotagem, a cada m <sup>2</sup> adicional a 01 folha ou fração	0,50

VI - demais serviços:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VRSTI
1	Autenticação de livros fiscais – por livro	0,2
2	Alvará de licença	0,20

§ 1º Para emissão dos preços de fotocópias e plotagem previstas no inciso VIII, deste artigo, deverá, obrigatoriamente, ser acrescido o valor do preço de emissão de guia prevista no inciso VII, deste artigo.

§ 2º Incide o valor do preço previsto no inciso VII, deste artigo, sempre que o valor da guia bancária emitida for inferior a 0,04 VRSTI e nas lâmina do carnê de IPTU.

§ 3º O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá



# MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

solidariamente com o sujeito passivo, pelo valor não recolhido, bem como pelas penalidades cabíveis."

**Art. 11** O *caput* do artigo 441 passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

"V - em se tratando da taxa prevista no inciso VI, do artigo 439, as pessoas que atenderem os requisitos definidos em edital público."

**Art. 12** A Lei Complementar nº 088/2001, de 28 de Dezembro de 2001 passa a vigorar acrescida do Capítulo XIII, com a seguinte redação:

## "CAPITULO XIII

### TAXA DE LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS

#### Seção I

#### Da Incidência e Fato Gerador

**Art. 441-A** A Taxa de Limpeza de Terrenos Baldios incide sobre os imóveis edificados ou não, localizados na zona urbana do Município.

**Art. 441-B** A taxa de limpeza de terrenos, tem como fato gerador a prestação, isoladamente ou não, pela Prefeitura, do serviço de roçada e limpeza, total ou parcial, de terrenos localizados no perímetro urbano.

§ 1º Para os efeitos da presente seção, deverá ser entendido como terrenos baldios, os terrenos vagos (não edificados), sem ocupação e incultos, de acordo com o Código de Obras e Posturas.

§ 2º Os serviços somente poderão ser executados pelo Município, após o não atendimento da notificação prévia, pelo contribuinte.

#### Seção II

#### Sujeito Passivo

**Art. 441-C** Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de terreno localizado no perímetro urbano, beneficiado pelo serviço a que se refere o presente capítulo.

#### Seção III

#### Base de Cálculo, Lançamento e Recolhimento

**Art. 441-D** A base de cálculo para a cobrança da referida taxa é de 0,025 (zero vírgula zero vinte e cinco) VRSTI por m<sup>2</sup> de terreno roçado e limpo.

**Art. 441-E** A taxa será lançada após a prestação do serviço, por meio de Notificação de Lançamento, publicada no Órgão Oficial do Município, devendo o mesmo conter, obrigatoriamente, número da inscrição imobiliária do imóvel, nome do proprietário do imóvel ou responsável, endereço do imóvel, quantidade de metros quadrados roçados e limpos, valor cobrado por metro quadrado, valor total do serviço, prazo para pagamento.



# MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

**Art. 441-F** O prazo para recolhimento da taxa será de 30 (trinta) dias após a publicação da Notificação de Lançamento em Órgão Oficial do Município."

**Art. 13** A Taxa de Lixo para o exercício de 2018 e até a sua posterior alteração, fica estabelecida conforme tabela abaixo:

Classe	Uso (descrição)	Coletas/ano	Kg/ano	Valor/Mês
A	Taxa social	-	até 250kg	R\$ 7,04
B	Valor básico	-	-	R\$ 10,34
C	Residencial	104	-	R\$ 10,17
D	Residencial	155	-	R\$ 15,16
E	Residencial	304	-	R\$ 29,74
F	Comercial	155	-	R\$ 29,68
G	Comercial	304	-	R\$ 58,22
H	Mista (comercial+residencial)	155	-	R\$ 22,42
I	Mista (comercial+residencial)	304	-	R\$ 43,98
J	Macrogerador de lixo	155	de 3.800 a 4.000kg	R\$ 111,64
K	Macrogerador de lixo	155	de 4.001 a 8.000kg	R\$ 139,79
L	Macrogerador de lixo	155	de 8.001 a 23.000kg	R\$ 167,56
M	Macrogerador de lixo	155	de 23.001 a 38.000kg	R\$ 195,52
N	Macrogerador de lixo	155	acima de 38.000kg	R\$ 223,67
O	Macrogerador de lixo	304	de 7.000 a 7.600kg	R\$ 139,79
P	Macrogerador de lixo	304	de 7.6001 a 30.400kg	R\$ 167,56
Q	Macrogerador de lixo	304	de 30.401 a 76.000kg	R\$ 195,52
R	Macrogerador de lixo	304	acima de 76.000kg	R\$ 251,44

**Art. 14** Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de Janeiro de 2018.

Paço Municipal 3 de Maio, em 28 de setembro de 2017.

**CLAUDIO EBERHARD**  
PREFEITO